

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE PARACAMBI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0009713-76.2020.8.19.0039

**OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. - Em Recuperação Judicial, BTF METALÚRGICA LTDA - Em Recuperação Judicial, BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI - Em Recuperação Judicial e NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA - Em Recuperação Judicial**, empresas Recuperandas, vêm, respeitosamente perante V. Ex.<sup>a</sup>, por seus advogados que subscrevem a presente, requerer a prorrogação do prazo de suspensão previsto no parágrafo 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/05 (LREF), pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. A presente Recuperação Judicial foi deferida na data de 11/09/2020, sendo determinado em seu **item (iii)**, a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de *“todas as ações e execuções contra a requerente, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do artigo 52).”*

2. Cabe destacar que a decisão de deferimento havia determinado a contagem do referido prazo em dia úteis, contudo, as decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos interpostos por credores determinaram a sua contagem em dias corridos, de modo que o prazo de suspensão das execuções em face das Recuperandas - *stay period* - chegará a termo na data de **10/03/2021**.

3. Ocorre que, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi acerca do *stay period*, *“fixou-se um termo de suspensão de 180 dias porque, pela sistemática da lei 11.101/2005, esse prazo seria mais do que suficiente para que o devedor apresente seu*

*plano de recuperação, credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada a assembleia-geral para sua aprovação<sup>1</sup>".*

4. Ademais, não obstante já consolidada pela jurisprudência a possibilidade de prorrogação do *stay period*, a Lei 14.112/2020 alterou o parágrafo 4º, do artigo 6º da LREF para afastar a improrrogabilidade anteriormente prevista do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permitindo-se, atualmente, a prorrogação deste por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação de tal lapso temporal, o que ocorreu no caso em questão.

5. Destarte, as Recuperandas vêm requerer a prorrogação do prazo a que se refere o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Termos em que,  
Pedem Deferimento.  
Rio de Janeiro, 02 de março de 2021.

**Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**  
OAB RJ nº 135.639

**Juliana da Rocha Rodrigues**  
OAB RJ nº 226.517

**Luciana Abreu dos Santos**  
OAB RJ nº 124.353

---

<sup>1</sup> STJ, CC 110.250/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.02.2010, Dje 10.02.2010